



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419809**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036576-45.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CM22 COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. ME, são apelados BANCO PAN S/A, DANIELA NEVES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA) e FLAVIO LOPES DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guarulhos – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Renato Graciano Capella

Apelante: CM22 Comércio de Automóveis Ltda.-ME

Apelados: Daniela Neves de Araújo e Flávio Lopes de Souza

**COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – VÍCIO DO PRODUTO – DANOS MORAIS E MATERIAIS** – Comprovado o vício oculto – Cabível a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento com o retorno das partes ao status quo ante – Caracterizado o dano material – Ausente o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para declarar a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento do veículo (com a restituição, pelos Autores, do veículo à Requerida CM22 e da quantia recebida ao Requerido Banco); para condenar os Requeridos à restituição dos valores pagos pelo veículo e ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.702,03, autorizada a compensação – Presente a controvérsia acerca dos fatos alegados quanto à existência de vício oculto na estrutura do veículo – Necessária a dilação probatória – **RECURSO DA REQUERIDA CM22 PARCIALMENTE PROVIDO**, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), para a produção de provas pericial (engenharia – ainda que indireta) e testemunhal em oportuna audiência de instrução e julgamento

Voto nº 41505

Trata-se de recurso interposto pela Requerida CM22 contra a sentença de fls.295/300, prolatada pelo I. Magistrado Renato Graciano Capella (em 30 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais”, para declarar a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento do veículo (com a restituição, pelos Autores, do veículo à Requerida CM22 e da quantia recebida ao Requerido Banco, com correção monetária desde o financiamento e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do recebimento da quantia até 27 de agosto de 2024, e após, “os juros deverão ser na taxa do art. 406, §2º do Código Civil”); para condenar os Requeridos à restituição dos valores pagos pelo veículo (com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação “até 28/08/2024 e pela taxa divulgada pelo Banco Central após 28/08/2024”) e ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.702,03 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, observados os mesmos parâmetros), autorizada a compensação, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 64.602,03.

Alega que não comprovados os vícios ocultos, e que configurada a divergência entre os laudos técnicos apresentados pelos Autores e pela Requerida. Pede o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação (fls.305/310). Preparo a fls.311/312.

Contrarrazões do Requerido Banco (fls.319/331 – pleiteando a revogação da gratuidade processual dos Autores) e dos Autores (fls.333/337).

É a síntese.

Aprecio, de início, a impugnação à gratuidade processual.

Certo que a decisão que concede a isenção (fls.123) firma a presunção (relativa) de carência de recursos financeiros, que deve ser infirmada pelo Impugnante – a quem incumbe comprovar a inexistência (ou o desaparecimento) dos

requisitos essenciais à concessão do benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

O Requerido Banco pleiteou a revogação do benefício (nas contrarrazões), mas não comprovou a inexistência (ou desaparecimento) dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade processual – notando-se que a assistência por advogado particular não obsta a concessão do benefício, nos termos do artigo 99, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Assim, não revogo a gratuidade processual dos Autores.

No mais, fatos incontroversos que os Autores celebraram, em 06 de maio de 2024, o contrato de compra e venda do veículo “ GM/Ônix” (placas QPI-3D57) com a Requerida CM22, por R\$ 49.900,00, e celebraram o contrato de financiamento com o Requerido Banco para o pagamento daquela quantia.

Os Autores alegam, na petição inicial, que a Requerida CM22 forneceu laudo cautelar (elaborado em 03 de abril de 2024) que consigna a perfeita condição do veículo, que o veículo passou a apresentar problemas mecânicos a partir de 09 de junho (correia dentada, suspensão, caixa de direção, embreagem, câmbio e vazamento de óleo), que os reparos foram realizados por mecânica indicada pela Requerida CM22, que novo laudo de vistoria constatou vícios ocultos na estrutura do veículo, que caracterizada a falha na prestação dos serviços, que cabível a rescisão dos contratos, e que configurados os danos materiais e morais.

A Requerida CM22 sustenta, na contestação, que não caracterizado o vício oculto, e que ausente o dever de indenizar.

O laudo de vistoria cautelar apresentado pela Requerida (fls.222/227) conclui que o veículo foi aprovado, porém, quanto à análise estrutural do veículo, observa “painel dianteiro inferior e superior conjunção ao suporte ambos amassados, paralama dianteiro esquerdo inferior reparado” (fls.224).

Por sua vez, o laudo de vistoria cautelar apresentado pelos Autores (fls.43/44), consigna que o veículo foi “aprovado com restrição” e observa que “havia reparo de funilaria e pintura na longarina superior esquerda; reparo na coluna dianteira esquerda; veículo passível de não aceitação de seguradora; reparo na

torre do amortecedor esquerdo; painel traseiro com amolgamento; e painel dianteiro com amolgamento”.

Assim, os laudos de vistoria evidenciam que o veículo sofreu dano anterior à aquisição e decorrente de possível colisão. Contudo, presente a controvérsia acerca do vício oculto na estrutura do veículo, o que impõe a dilação probatória, com a produção de provas pericial (engenharia) e testemunhal (se o caso) – notando-se que pleiteada pela Requerida CM22 na contestação e em especificação de provas.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), para a produção de provas pericial (ainda que indireta) e testemunhal em oportuna audiência de instrução e julgamento (se o caso).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para a afastar a sentença, com prosseguimento do feito (na Vara de origem), para a produção de provas pericial (engenharia – ainda que indireta) e testemunhal em oportuna audiência de instrução e julgamento (se o caso).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator